



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415178

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2111007-89.2025.8.26.0000, da Comarca de Araraquara, em que é agravante SMART VEÍCULOS ARARAQUARA LTDA, é agravada RIKA LUCIANE GIARETTA NOGUEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2111007-89.2025.8.26.0000

Agravante: Smart Veículos Araraquara Ltda.

Agravada: Erika Luciane Giaretta Nogueira

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 49009)

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – Legitimidade – Teoria da asserção – Pretensão deduzida em face da condutora do veículo e da empresa proprietária – Pertinência subjetiva para manutenção da agravante no polo passivo da demanda – Discussão sobre a propriedade do veículo ao tempo dos fatos – Questão que se confunde com o mérito – Necessidade de instrução – Decisão mantida.

Agravo não provido.

Trata-se de agravo (fls. 1/9) de instrumento interposto por SMART VEÍCULOS ARARAQUARA LTDA. contra a decisão de fls. 169/173 dos autos de origem, integrada às fls. 221, proferida pelo MM. Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, Dr. Sansão Ferreira Barreto, que nos autos da ação de indenização movida por ERIKA LUCIANE GIARETTA NOGUEIRA em face de LUCIANA APARECIDA DE ANDRADE e da agravante, registrou que a arguição de ilegitimidade confunde-se com o mérito e assim será analisada quando do encerramento da instrução, a fim de garantir o contraditório substancial.

A agravante faz síntese dos fatos. Diz que está demonstrada a venda do veículo envolvido no acidente de trânsito. Menciona os documentos apresentados. Faz referência à data de inclusão de gravame da alienação fiduciária feita pelo Banco Bradesco Financ S/A ao terceiro Maurício Rafael Morello. Defende sua ilegitimidade. Destaca a alienação anterior ao evento danoso. Faz referência à fé pública de que são dotados os documentos. Requer o reconhecimento de sua ilegitimidade. Postula a concessão de efeito ativo e, ao final, o provimento do recurso.

Efeito ativo negado.

Dispensada a oferta de contraminuta, pois sem prejuízo.

É o relatório.

Farei referência às folhas dos autos digitais do processo nº 1002068-52.204.8.26.0037.

As condições da ação, especialmente a legitimidade (art. 17, parte final, do Código de Processo Civil), são aferidas conforme a teoria da asserção, ou seja, de acordo com o alegado pela parte.

Nesse sentido, o julgador deve verificar, de forma hipotética, se as pessoas indicadas seriam aquelas titulares da relação material discutida no processo, pressupondo como verdadeiros os fatos alegados pelo autor.

Na inicial, a apelada narra o acidente de trânsito que teria sido causado por veículo de propriedade da agravante, conduzido por LUCIANA APARECIDA DE ANDRADE DE SOUZA. Em consequência, requer indenização.

Doutrina e Jurisprudência admitem a responsabilização solidária do proprietário, em aplicação à teoria da guarda, caso demonstrada a culpa do condutor do veículo, ainda que não se trate de preposto.

A possibilidade de responsabilidade não está ligada à própria conduta da pessoa, mas ao dano causado pelas coisas sob sua guarda.

Aliás, responsabilidade presumida.

Sobre o tema:

“Presume-se a responsabilidade do guarda ou dono da coisa pelos danos que ela venha a causar a terceiros (responsabilidade pelo fato da coisa). A presunção só é elidível por prova, a ser por ele produzida, de que o dano adveio de culpa

da vítima ou de caso fortuito. Caracterizada a culpa do guardião, por inobservância das cautelas indispensáveis a que, por meio da coisa, não se produzam danos na esfera jurídica de outras pessoas, responde ele pela respectiva indenização” (TJSP – 6ª C. – AP. – Rel. Ernani de Paiva – j. 29.09.88 – RT 638/91¹).

Nesse sentido, julgamento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. *“Em matéria de acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz e que provoca o acidente, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja gratuito ou oneroso, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros. Provada a responsabilidade do condutor, o proprietário do veículo fica solidariamente responsável pela reparação do dano, como criador do risco para os seus semelhantes”. (REsp 577902/DF, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2006, DJ 28/08/2006, p. 279). Aplicação da Súmula n. 83/STJ.*

2. *Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1601198/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 22/06/2020, DJe 30/06/2020)*

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO PARA A CONDUÇÃO DO VEÍCULO PELO CORRÉU. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. CULPA IN VIGILANDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. *Se o conteúdo normativo contido nos dispositivos apresentados como violados não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem, evidencia-se a ausência do prequestionamento, pressuposto específico do recurso especial. Incidem, na espécie, os rigores das Súmulas n. 282 e 356/STF.*

¹ Stoco, Rui. Tratado de responsabilidade civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 7ª Edição, 2007, p. 980.

2. Reverter a conclusão do Tribunal local, para acolher a pretensão recursal, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7/STJ do Superior Tribunal de Justiça.

3. A jurisprudência desta Corte dispõe que "o proprietário do veículo que o empresta a terceiro responde solidariamente pelos danos causados por seu uso culposos. A sua culpa configura-se em razão da escolha impertinente da pessoa a conduzir seu carro ou da negligência em permitir que terceiros, sem sua autorização, utilizem o veículo" (REsp n. 1.044.527/MG, Relator Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/9/2011, DJe 1º/3/2012).

4. Agravo interno desprovido". (AgInt no REsp 1834006/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2021, DJe 25/03/2021) (destaquei)

Há questionamento sobre a propriedade do veículo ao tempo dos fatos.

Nesse contexto, há pertinência subjetiva para manutenção da agravante no polo passivo da demanda.

O reconhecimento ou não da propriedade do veículo exigirá conhecimento aprofundado sobre a prova reunida ao processo até aqui, de fato, é questão que se confunde com o próprio mérito, dependente de instrução e contraditório.

Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz deve atender aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a **eficiência** (art. 8º do Código de Processo Civil).

Desse modo, a decisão é razoável para velar pela obtenção, em tempo razoável, de decisão e mérito justa e efetiva (art. 6º do Código de Processo Civil).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA
Relator